

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09338-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **AIQUARA**Gestor: **Jutahy Souza Cosme**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****RELATÓRIO / VOTO**

O Processo TCM nº 09338-13 refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **AIQUARA**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Jutahy Souza Cosme**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, conforme noticia o Edital nº 001/2013, enviado na resposta à diligência das contas (doc. nº 01 da pasta tipo "AZ" nº 01/02), foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 362//514, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, aliadas aos achados não descaracterizados na resposta à diligência das contas, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência de decreto aprovando alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); ausência de recursos para abertura de créditos suplementares por superávit financeiro; ausência de comprovação das medidas acaso adotadas para regularização da conta lançada no Ativo Realizável sob o título de "Importe debitado ao Ex-Presidente da Câmara"; baixa cobrança da Dívida Ativa; insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; aplicação de recursos do FUNDEB em ações estranhas às suas finalidades, além da ausência de comprovação da devolução dos recursos do FUNDEF e do FUNDEB glosados em exercícios anteriores; transferência de recursos a título de duodécimos à Câmara Municipal em valor aquém do exigido constitucionalmente; despesa total com pessoal realizada acima do limite definido na LRF; ausência de publicidade do RREO e do RGF

na forma e prazos determinados pela LRF; deficiente Relatório de Controle Interno; ausência de Relatório da Comissão de Transmissão de Cargo, caso tenha sido instituída; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, assim como o não recolhimento das multas impostas ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 549/583 secundado pelos documentos dispostos em duas pastas do tipo "AZ", anexas.

A defesa apresentada pelo gestor sanou alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea "a" do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

#### **Créditos Adicionais Suplementares**

Constata-se violação da regra de que trata 43 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo a qual *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."*, na medida em que foram abertos créditos suplementares por superávit financeiro no montante de **R\$1.020.381,28**, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011 (fls. 199/200) registra superávit da ordem de **R\$838.375,05**, decorrente de um Ativo Financeiro de R\$1.165.251,05 e um Passivo de R\$326.876,00, resultando, assim, na abertura dessa modalidade de créditos no importe de R\$182.006,23 sem a comprovação da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e, por via de consequência, sem cobertura legal.

Foram abertos, ainda, créditos suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$8.364.013,85, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro, em sintonia com autorização prevista no art. 8º da Lei de Meios, que autorizou o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares no percentual de até 100% do total do Orçamento vigente.

#### **Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Violação das formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, considerando que a divulgação desses relatórios se deu de forma manifestamente intempestiva, conforme documentos nºs 16 e 17 da pasta tipo

“AZ” nº 02/02, dado que os anexos do RREO foram publicados nos meses de julho (1º e 2º bimestres), setembro (3º bimestre), outubro (4º bimestre), dezembro (5º bimestre) e março/13 (6º bimestre). Já os anexos do RGF foram divulgados em julho (1º quadrimestre), outubro (2º quadrimestre) e março/13 (3º quadrimestre).

A prática da singular irregularidade constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação ao gestor da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na cominação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

### **Licitações**

Ocorreram questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades à 6ª IRCE, não obstante haver lançado no SIGA os referidos procedimentos, a exemplo do Convite nº 05/2012-CC no valor de **R\$35.800,00** e das Dispensas e Inexigibilidades nºs 1221/2011, 009/2012, 017/2012, 026/2012, 040/2012, 208/2012, 324/2012 e 485/2012 no total de **R\$330.682,00**. Ainda é observada a presença de certames licitatórios cujas formalizações contrariam as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tais como PP 012/2012, PP 013/2012, PP 014/2012, PP 015/2012, PP 016/2012, PP 017/2012, PP 018/2012, PP 020/2012, PP 021/2012, PP 023/2012, PP 030/2012, PP 123/2012, CC 002/2012 e CC 005/2012, totalizando **R\$2.348.531,85**, e das Dispensas e Inexigibilidades nºs 011/2012, 014/2012, 016/2012, 027/2012 e 196/2012 no montante de **R\$190.328,50**, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento formal das normas concernentes a certames licitatórios.

### **Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das providências acaso adotadas com vistas à recuperação dos créditos municipais, uma vez que não foram notados nos autos o documento nº 21 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, que o gestor alega na resposta à diligência das contas estar enviando como prova das “ações ajuizadas para fins de cobranças dos referidos débitos.”

Sucedem que o mais grave a repercutir negativamente no mérito das contas decorre da circunstância do gestor não haver recolhido as multas de sua responsabilidade pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos dos Processos TCM nºs 07658-08, no valor de R\$4.000,00, vencida em 16.11.09; 08526-09, no importe de R\$5.000,00, vencida em 14.10.10; e 08842-11, nas quantias de R\$6.000,00 e R\$25.200,00, vencidas em 04.05.12. Acresce-se, ainda que, da mesma forma, não foram recolhidas as multas que lhe foram cominadas através do Processo TCM nº 08598-12, nos valores de R\$12.000,00 e R\$25.200,00, vencidas em 11.01.13.

Assim sendo, deve a atual Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a

judicial, se for o caso, razão porque fica o **atual gestor advertido** para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

### **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

Violação do inciso III, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal em razão da transferência a menor dos recursos devidos à Câmara Municipal, uma vez que o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$706.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$507.457,44**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$500.335,23**, descumprindo, portanto, as determinações constitucionais.

Destarte, conquanto não haja nos autos indicativo de que o valor transferido a menor tenha prejudicado o regular funcionamento do Legislativo, considerando a diminuta quantia não repassada, fica o gestor advertido para o devido respeito ao mandamento constitucional, uma vez que tal prática revela a prática de crime de responsabilidade previsto na regra constitucional antes citada.

### **Despesa com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$6.793.054,74**, correspondente a **59,66%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$11.386.661,40**.

Na resposta à diligência das contas em apreço, o gestor pretendeu ver excluído do somatório da despesa total com pessoal os “*custos da contratação de pessoal para atender os Programas instituídos pelo Governo Federal, bem como os serviços terceirizados que apenas é computado 60% do total do contrato,...*” sendo, na oportunidade, registrados os gastos com Programas do Governo Federal (Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Centro de Referência de Assistência Social) totalizando R\$499.862,17; e as despesas com serviços terceirizados, conforme planilha, no montante de R\$453.145,67, apresentaram insumos no percentual de 40%, somando R\$181.258,27.

Destarte, para a defesa, somando “o valor despendido com pessoal em Programas do Governo Federal no valor de R\$499.862,17...” ao percentual de 40% de insumos com serviços terceirizados no importe de R\$181.258,27, totaliza R\$681.120,44, que deduzido da despesa com pessoal apontada no

Pronunciamento Técnico de R\$6.793.054,74, revela um gasto da ordem de R\$6.111.934,30, que representa um percentual de R\$53,68% da Receita Corrente Líquida.

Examinada a argumentação do gestor, conclui-se que o seu pedido merece ser acolhido apenas parcialmente, considerando que a despesa com pessoal com os Programas do Governo Federal é de responsabilidade dos municípios e tais gastos integram para todos os efeitos à despesa com pessoal no que se refere ao cumprimento das exigências impositivas do art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, portanto, fica afastada tal pretensão. Todavia, no que pertine a exclusão dos insumos das despesas com terceirização de mão de obra consideradas na sua totalidade como despesa de pessoal, o pedido do gestor merece ser atendido na medida em que veio para os autos planilha explicativa contendo a descrição dos prestadores dos serviços e respectivos custos que tiveram para a execução dos serviços contratados, dos quais, como solicitado e em sintonia com os achados do Sistema SIGA, é abatido o percentual de 40%, a revelar que do total de R\$181.258,27 deverá ser abatido o valor de R\$123.050,94 da despesa total considerada no valor de R\$6.793.054,74, de sorte a reduzir esse montante para **R\$6.670.003,80** que, por sua vez, revela o percentual de **58,58%**, não satisfazendo, portanto, o regramento da legislação de regência.

O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal, depois de acolhido parte do pedido do gestor, desenvolvido na resposta à diligência das contas, presente às fls. 549/583 dos autos.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	11.386.661,40
<b>Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)</b>	<b>6.148.797,16</b>
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	5.841.357,31
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	5.533.917,45
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>6.670.003,80</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>58,58</b>

O gráfico acima revela, portanto, descumprimento dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$11.386.661,40**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$6.611.796,47**, correspondente a **58,58%** da RCL, o que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal.

**Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei**

**Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”**

No que tange ao **exercício financeiro de 2011**, a Prefeitura não ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

#### **Ativo Realizável**

O Pronunciamento Técnico questiona a origem do registro e as medidas adotadas para regularização da conta registrada no Ativo Realizável sob o título de “Importe debitado ao Ex-Presidente da Câmara, Sr. José Oliveira Silva, por omissão de contabilização na Receita e baixa na Despesa, oriunda de retenção de recursos do Duodécimo, para amortização de débito do Legislativo ao INSS”, inclusive, remanescente de exercício anterior, no valor de **R\$25.343,36**. Na resposta à diligência das contas, o gestor alega “*que fora acionada ação de execução judicial para fins de ressarcimento aos cofres públicos, de aporte de responsabilidade do Sr. José Oliveira da Silva.*”, não obstante a alegação da defesa, o documento nº 10 da pasta tipo “AZ” nº 01/02 não faz prova das providências judiciais acaso adotadas para solução da pendência, que permanece incólume.

#### **Dívida Ativa**

O saldo da Dívida Ativa Tributária do Município no exercício pretérito foi de **R\$264.508,84**, para uma cobrança da ordem de **R\$3.040,01**, representando **1,15%** do saldo anterior, havendo inscrições de **R\$30.340,59**, resultando num saldo para o exercício seguinte no importe de **R\$291.809,42**.

Por sua vez, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$257.368,81**, sendo cobrado no exercício o valor de **R\$506,06**, o que representa apenas **0,20%** desse montante, tendo sido, ainda, inscrito o importe de **53.264,63**, resultando num saldo para o exercício seguinte da ordem de **R\$310.127,38**.

A situação vertente evidencia a necessidade de a Administração Municipal envidar maior empenho no resgate da Dívida Ativa, tanto da Tributária quanto da Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

#### **Inventário dos Bens Patrimoniais**

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, consoante pasta anexa, contém a relação com os respectivos valores de bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por decreto do Prefeito nomeando Comissão formada apenas pelo Secretário de Finanças, para proceder ao Inventário. Por sua vez, o Inventário está assinado pelo Prefeito, pelo Tesoureiro e pelo Chefe

de Gabinete, em distonia com o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Inventário que registra o montante de R\$5.090.972,82, em consonância com o valor consignado no Balanço Patrimonial.

#### **Saldo de INSS a Recolher**

O Pronunciamento Técnico chama atenção que o Passivo Financeiro registra saldo a recolher ao INSS, no montante de **R\$120.906,72**, oriundo de retenção não recolhida, a exigir do ente público as providências saneadoras, uma vez que a situação em tela evidencia a prática de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal.

#### **Glosas de Recursos do FUNDEF**

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEF no exercício em apreço no valor de **R\$347,89** devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo, assim como não foram devolvidos à conta de origem os recursos do FUNDEF glosados pelas mesmas razões em exercícios anteriores, conforme Processos TCM nºs 09692-01 (R\$215.551,44); 06738-04 (R\$11.853,55); 07435-07 (R\$1.857,38) e 08580-07 (R\$7.627,78), total de **R\$236.890,15**, sem que o gestor na resposta à diligência das contas tenha apresentado quaisquer justificativas para sua inaceitável resistência em devolver às contas de origem, com recursos municipais, os numerários que lhe foram indevidamente subtraídos, razão porque deve a atual Administração Municipal ser cientificada das ocorrências, para adotar, com a maior brevidade possível, ações com vistas às devoluções reclamadas, sob pena da sua inação vir a repercutir no mérito das futuras prestações de contas da Prefeitura Municipal.

#### **Relatório de Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte (fls. 267/278), de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, evidencia conteúdo insatisfatório, na medida em *“que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”*

#### **Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, não obstante ter sido enviado somente na diligência das contas (documento nº 18 da pasta tipo “AZ” nº 02/02), não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, inobservando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **Relatório de Projetos e Atividades**

Encontra-se encartado às fls. 263/265 o Relatório de Projetos e Atividades da Prefeitura Municipal acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, todavia, não observa as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei

Complementar nº 101/00. Registre-se que veio aos autos na resposta à diligência das contas o documento nº 19 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, que trata de cópia do Relatório já entranhado aos autos, padecendo, portanto, dos mesmos vícios antes apontados.

#### **Transmissão de Governo – Resolução TCM nº 1311/12**

Nem mesmo na resposta à diligência das contas veio aos autos o Relatório de Transmissão de Governo, conforme determinação da Resolução TCM nº 1311/12.

#### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 362/514, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de constantes atrasos no envio da documentação de receita e despesa à 6ª IRCE; ausência de notas fiscais eletrônicas; despesas classificadas incorretamente; locação de veículos sem a devida identificação; despesas com outra esfera de governo sem a realização do necessário convênio; ausência de contrato de prestação de serviços; ausência de comprovação de despesa; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para contratar com o Município dentre outras pendências, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.**

### **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

#### **1.1. Plano Plurianual**

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013 foi instituído através da Lei nº 477, 16.09.09, caderno anexo, cumprindo o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05, diante das correções introduzidas, conforme PPA republicado na edição do Diário Oficial dos Municípios, edição de 21.10.09, vindo aos autos na resposta à diligência das contas (doc. nº 02 da pasta tipo “AZ” nº 01/02).

#### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 500, de 25.10.11, consoante caderno anexo, publicada na edição de 07.03.12 do Diário Oficial dos Municípios, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 501, de 26.12.11, caderno anexo, com indicativo de publicidade na edição de 12.01.12 do Diário Oficial dos Municípios, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$14.421.000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$11.016.918,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$3.404.082,00.

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, no art. 8º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total do Orçamento, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; superávit financeiro; e excesso de arrecadação.

O Decreto nº 164, de 28.12.11, consoante documento nº 06 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, vindo autos na resposta à diligência das contas, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2012.

### **1.4. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 003, 02.01.12, segundo fl. 84, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

### **1.5. Alterações de QDD**

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em apreço.

## **2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **2.1. Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo anexada aos autos a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, emitida por meio eletrônico, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme documento nº 08 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, que veio aos autos na resposta à diligência das contas.

### **2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal**

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo foram identificadas algumas divergências que, embora não altere o resultado final, não foram justificadas na resposta à diligência das contas.

### 2.3. Balanço Orçamentário

Segundo o Anexo XII, constata-se que do total de **R\$14.421.000,00**, estimado para a **receita**, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$12.097.749,06**, correspondendo a **83,89%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, a despesa orçamentária fixada no mesmo valor, foi executada no importe de **R\$12.356.908,87**, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou déficit da ordem de **R\$259.159,81**.

### 2.4. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	12.097.749,06
Receita Extraorçamentária	2.029.874,04
Saldo do Exercício Anterior	1.165.251,05
<b>TOTAL</b>	<b>15.292.874,15</b>
Despesa Orçamentária	12.356.908,87
Despesa Extraorçamentária	1.762.547,45
Saldo para o exercício seguinte	1.173.417,83
<b>TOTAL</b>	<b>15.292.874,15</b>

### 2.5. Balanço Patrimonial

O Anexo XIV (Balanço Patrimonial) do exercício anterior consignou Ativo Real Líquido de **R\$1.155.737,87**, que somado ao superávit verificado no exercício em exame no valor de **R\$251.402,16**, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais resultou no Ativo Real Líquido de **R\$1.407.140,03**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	1.198.761,19	Financeiro	1.220.152,60
Permanente	5.692.909,62	Permanente	4.264.378,18
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	1.407.140,03
<b>Total do Ativo</b>	<b>6.891.670,81</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>6.891.670,81</b>

### 2.6. Passivo Financeiro/Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito foi de **R\$952.826,01**, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de **R\$2.029.874,04**, baixa de **R\$1.762.547,45**, remanescendo saldo no valor de **R\$1.220.152,60**.

## 2.7. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de **R\$4.475.007,19**, havendo no exercício inscrição de **R\$36.666,11** e baixa no valor de **R\$247.295,12**, remanescendo saldo no montante de **R\$4.264.378,18**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	4.351.135,42	0,00	45.047,52	4.306.087,90
FGTS	12.257,61	0,00	9.235,88	3.021,73
COELBA	41.017,97	23.229,38	51.742,87	12.504,48
EMBASA	4.102,18	13.436,73	0,00	17.538,91
PRECATÓRIOS	66.494,01	0,00	141.268,85	74.774,84
<b>TOTAL</b>	<b>4.475.007,19</b>	<b>36.666,11</b>	<b>247.295,12</b>	<b>4.264.378,18</b>

## 2.8. Precatórios Judiciais

Registram os demonstrativos contábeis valores referentes a precatórios judiciais no exercício anterior da ordem de **R\$66.494,01**, todavia, as Variações Ativas informam pagamento no importe **R\$141.268,85**, revelando uma diferença de R\$74.774,84. Na resposta à diligência das contas o gestor alega *“a inexistência de débito com precatórios, motivo pelo qual não consta nome de beneficiários.”*

## 2.9. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$3.090.960,35**, representa **27,15%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$11.386.661,40**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	4.264.378,18
(-) Disponibilidades	1.173.417,83
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	0,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	3.090.960,35
Receita Corrente Líquida	11.386.661,40
<b>Endividamento (%)</b>	<b>27,15</b>

## 2.10. Resultado Patrimonial

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Ativo Real Líquido de **R\$1.155.737,87**, que somado ao superávit verificado no exercício em exame no valor de **R\$251.402,16**, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais resultou no Ativo Real Líquido de **R\$1.407.140,03**, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2012.

## 2.11. Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, apontou o Pronunciamento Técnico uma **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$1.173.417,83** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$126.179,91 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$44.340,53, resultou numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$1.002.897,39**, que se revelou insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$1.036.748,55**.

Na resposta à diligência das contas, o gestor procurou descaracterizar a singular irregularidade argumentando *“que a diferença financeira apontada referiu-se aos valores repassados pelo Ministério da Saúde do mês de dezembro/2012, os quais só foram creditados no dia 02 e 03/01/2013, conforme demonstrativo abaixo e listagem de lançamento de receita anexo, que se destinaram ao pagamento dos Restos a Pagar registrados.”*, segundo documento nº 12 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, acrescentando, quanto ao acerto de agregar tais recursos à disponibilidade financeira do Município para efeito de atendimento do art. 42 da LRF, decorre da Instrução Cameral nº 002/13-1ª C, ao mencionar *“que poderão as Administrações Municipais efetuarem os pagamentos dos serviços de saúde efetivamente prestados no mês de dezembro do exercício de 2012, com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, atinentes ao SUS, do referido mês, somente ingressados no Caixa da Comuna no mês de janeiro de 2013.”*

Realmente, o documento nº 12 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, trata de comprovantes de ingresso de recursos ocorridos nos dias 02 e 03.01.13, referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (R\$3.600,00); Piso Fixo Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS (R\$4.913,44 + R\$3.581,14); Programa Saúde Bucal – PSB (R\$3.345,00); Programa de Saúde da Família – PSF (10.695,00); Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS (R\$5.226,00); Piso de Atenção Básica (Fixo) – PAB (R\$9.518,75; e Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ (R\$2.200,00), totalizando **R\$43.079,33**.

Esse numerário, em sintonia com as disposições da Instrução Cameral nº 002/13-1ª C, revela-se passível de ser adicionado às disponibilidades financeiras do Município para efeito de atendimento do art. 42 da LRF, alterando substancialmente o questionamento, dado que a adição desse numerário confere regularidade no atendimento aos ditames da legislação de regência, revelando suficiência de recursos para o adimplemento dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	1.173.417,83
Crédito Ministério da Saúde	43.079,33
(-) Consignações e Retenções	126.179,91
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	44.340,53
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.045.976,72</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.036.748,55
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>9.228,17</b>

### 2.12. Despesas de Exercícios Anteriores

Não há indicação de ter havido pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no exercício de 2012.

### 2.13. Demonstração das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta, no exercício em exame, Variações Ativas que somaram **R\$12.648.523,21** e, por sua vez, as Variações Passivas importaram em **R\$12.397.121,05**, resultando num **superávit** da ordem de **R\$251.402,16**.

## 3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 3.1. Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,22%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$3.458.686,98**.

### 3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$1.689.350,91**, representando o comprometimento do percentual de **63,65%**, satisfazendo o comando legal.

Registre-se a presença do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº

1.376/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº13 da pasta tipo “AZ” nº 01/02 satisfazendo a exigência legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$2.654.090,31**, que foram aplicados no exercício em tela, de conformidade com a regra de competência.

### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$1.489.850,75**, ou seja, o percentual de **18,25%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%. Registre-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde veio aos autos na resposta à diligência das contas, segundo documento nº 14 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, satisfazendo a legislação de regência.

### **3.4. Remuneração dos Agentes Políticos**

A Câmara Municipal, através da Lei nº 473, de 02.10.08 (fl. 123), fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos valores respectivos de R\$7.000,00, R\$3.500,00 e R\$2.000,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, na medida em que o Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de **R\$84.000,00**; o Vice o importe de **R\$42.000,00**; e os Secretários Municipais o total de **R\$133.933,33**.

## **4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.1. Audiências Públicas**

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, não obstante as deficiências de que padecem.

## **5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de

**R\$115.538,69.** Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### **5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$11.968,55** não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

### **5.3. Transferência de Recursos a Entidade Civil – Resolução TCM nº 1.121/05**

Não foi notado no processo em tela o repasse de recursos transferidos a título de subvenções sociais à entidade civil sem fins lucrativos.

### **5.4. Declaração de Bens**

A Declaração de bens e direitos do gestor encontra-se encartada à fl. 361 dos autos, informando bens em 31.12.12 totalizando R\$221.000,00, em cumprindo o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **5.5. Receitas Transferidas**

A contabilização das receitas transferidas estão de acordo com os valores informados como repassados pelos Órgãos de Governo.

## **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **AIQUARA**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades e graves irregularidades devidamente descritas neste *in folio*, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- Violação do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 devido a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem a comprovação da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa;
- Violação das formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF em razão da publicação a destempo dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal alusivos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;
- Descumprimento das exigências previstas no art. 20, III, “b” da LRF devido a realização de dispêndio com pessoal acima do percentual de 54% da Receita Corrente Líquida;

- Transferência de recursos à Câmara Municipal em valor inferior ao constitucionalmente determinado;
- Ausência de recolhimento à Previdência Social dos recursos do INSS retidos dos servidores;
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício em apreço devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades, além da não devolução dos recursos do FUNDEF glosados em exercícios anteriores;
- Baixa recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- Ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à regularização da conta de responsabilidade registrada no Ativo Realizável;
- Deficientes Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, Relatório de Controle Interno, Demonstrativo dos Resultados Alcançados e do Relatório de Projetos e Atividades;
- Execução orçamentária reveladora de graves irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 362/514 dos autos.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de AIQUARA**, Processo TCM nº 09338-13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Jutahy Souza Cosme**, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, **representação ao Ministério Público Estadual**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil Reais)**, em razão das irregularidades remanescentes, sobretudo no que tange a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem a existência de recursos financeiros para acorrer a despesa; formalidades na realização de procedimentos licitatórios e realização de despesa total com pessoal acima do limite definido na LRF.

**Imputar** ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, devido a violação das exigências de que trata o art. 55 § 2º da LRF, uma vez que a publicação dos demonstrativos do RGF se deu intempestivamente, incorrendo o gestor na infração administrativa de que trata o inciso I do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM



nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determinar a notificação** da atual Administração Municipal para que adote, com a maior brevidade, as providências a seguir descritas:

1. Regularizar a conta de responsabilidade intitulada “Importe debitado ao Ex-Presidente da Câmara, Sr. José Oliveira Silva, por omissão de contabilização na Receita e baixa na Despesa, oriunda de retenção de recursos do Duodécimo, para amortização de débito do Legislativo ao INSS”, registrada no Ativo Realizável no total de **R\$25.343,36**;
2. Devolver, com recursos municipais à conta de origem, o numerário do FUNDEB glosado no exercício em apreço no valor de **R\$347,89** devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades; assim como dos recursos do FUNDEF glosados pelas mesmas razões em exercícios anteriores, no valor de **R\$236.890,15**, facultando a devolução dos recursos do FUNDEF em até doze (12) parcelas mensais;
3. Promover as medidas necessárias, inclusive judiciais se for o caso, para a recuperação dos créditos municipais oriundos das multas e dos ressarcimentos imputados pelo TCM a diversos devedores, conforme descrito no Pronunciamento Técnico, ficando o atual Prefeito para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de outubro de 2013.

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.